

# ***Lex Mercatoria*, externalidades e apropriação: A contribuição de Luíza Helena Moll à compreensão das projeções do Direito Econômico na Nova Ordem Mundial**

Ricardo Antônio Lucas Camargo\*

## **Resumo**

Como contribuição aos debates em torno do ensino e demais atividades da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul na última década do século passado, é trazido a comentário estudo que a Professora Luíza Helena Moll, que nela ministrava a cadeira de Direito Econômico, escreveu em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza, versando, no contexto da globalização, o problema das externalidades, seu equacionamento pelo emprego da categoria da “apropriação”, e sua projeção na ordem mundial. O comentário articula os temas versados no ensaio da juseconomista gaúcha à disseminação do culto e operacionalização da *lex mercatoria* e sua repercussão sobre as funções econômicas do Estado. Métodos empregados: histórico e dialético, para examinar a atualidade das ponderações então ofertadas.

**Palavras-chave:** Luíza Helena Moll; Externalidades; Apropriação; *Lex mercatoria*.

## **Abstract**

*As a contribution to the debates concerning teaching and other activities at Law College of the Federal University of Rio Grande do Sul during the final decade of the last century, this commentary revisits a study written by Professor Luíza Helena Moll—who taught Economic Law at the institution—in honor of Professor Washington Peluso Albino de Souza, discussing, within the context of globalization, the problem of externalities, their resolution through the category of “appropriation,” and their projection onto the global order. The commentary connects the themes explored by the jurist-economist from Rio Grande do Sul to the spread and operationalization of the *lex mercatoria* and its impact on the economic functions of the State. The methods employed are historical and dialectical, aimed at examining the contemporary relevance of the reflections originally offered.*

**Keywords:** Luíza Helena Moll; Externalities; Appropriation; *Lex mercatoria*.

## **Sumário:**

1. Introdução; 2. Momento histórico da Faculdade de Direito; 3. Externalidades e apropriação; 4. Projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial; 5. Conclusão; Referências; Dados de publicação.

## **Referência:**

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Lex Mercatoria*, externalidades e apropriação: A contribuição de Luíza Helena Moll à compreensão das projeções do Direito Econômico na Nova Ordem Mundial. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 60, p. 117-138, jul. 2026.

ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.156553>.

---

\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor permanente do Curso de Pós-Graduação junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGD-UFRGS).

## 1 Introdução

O tema da globalização traz necessariamente a reflexão sobre o que se entenderia como nova ordem econômica mundial. Evidentemente, este tema passa pela configuração de um cenário em que os sujeitos do direito internacional público deixam de ser somente estados soberanos e organizações internacionais e passam a integrar as empresas transnacionais como criadoras de um novo direito que seria composto pelas relações definidas atomisticamente nos contratos por elas celebrados. Este novo direito seria conhecido como *lex mercatoria*.

A ligação deste tema com a comemoração dos 125 anos da Casa de André da Rocha – mote deste número da Revista respectiva – põe-se em um evento realizado em 1995, com a realização de glosa e breve desenvolvimento da contribuição da Professora Luíza Helena Moll, que de 1989 a 2009 teve sob sua responsabilidade a cadeira de Direito Econômico na Casa, a coletânea de estudos em homenagem ao pioneiro da disciplina no Brasil.

A discussão dessa contribuição será feita, primeiro, pela contextualização do momento em que o texto foi dado a conhecer, na história da Faculdade de Direito, e, em seguida, procurar-se-á identificar o mote do aludido texto à época em que redigido e a sua ligação com as questões atuais relacionadas ao tratamento jurídico internacional do Direito Econômico.

Os métodos a serem empregados, para a exposição, em primeiro lugar, histórico, e, em seguida, preferencialmente dialético, uma vez que irá trabalhar com proposições que, em si, contêm elementos contraditórios, para se chegar à síntese: no caso, as proposições são as referentes à plena substituição de um modelo com forte presença do Estado na economia pelo reino da plena liberdade negocial como fator de otimização das relações econômicas, os elementos contraditórios são os dados de fato que comprometem a própria “otimização” sob o ponto de vista, mesmo, da sobrevivência planetária, e a síntese volta-se à busca da harmonização entre as demandas pelo desenvolvimento e pela preservação ambiental, ambos considerados, pelas Nações Unidas, como “direitos humanos”.



## 2 Momento histórico da Faculdade de Direito

De 1992 a 1996, foi Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor Peter Walter Ashton, cuja gestão se notabilizou por dinamizar a internacionalização da instituição e a retomada de muitas das antigas atividades, como, por exemplo, a Revista, cujo último número tinha vindo a lume em 1974.

Em fins de julho de 1995, neste contexto de renovação do próprio perfil da Faculdade de Direito, realizou-se nela um evento para discussão dos limites e possibilidades do ensino de graduação e pós-graduação. Houve expressiva participação de Professores da Casa – além do Diretor, falaram, ali, os Professores Almiro do Couto e Silva, Eduardo Kroeff Carrion, Judith Martins Costa, Domingos Sávio Dresch da Silveira, Maurício Baptista Berni, dentre outros – e também de Professores externos, como o Professor Washington Peluso Albino de Souza, que, além de proferir palestra sobre a experiência do ensino do Direito Econômico na UFMG, viu ser, ali, lançado livro de estudos jurídicos em sua homenagem, por Sergio Antonio Fabris, editor e ex-aluno da Casa de André da Rocha, sob o título *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional*.

Dos onze autores que participaram deste livro, três estiveram, de algum modo, ligados ao magistério na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – a Professora Luíza Helena Malta Moll, então na ativa, ministrando a cadeira de Direito Econômico, o Professor Werter Rotunno Faria, que à época já estava aposentado e conduzia uma associação dedicada a estudar o Mercosul, e o organizador, Ricardo Antonio Lucas Camargo, que viria a ingressar no corpo docente quinze anos depois deste evento –, e é significativo o fato de que todos três tocaram em temas relacionados com a projeção do Direito Econômico na ordem internacional.

O papel da Professora Luíza Helena Moll em assegurar a sobrevivência do Direito Econômico no currículo da Faculdade de Direito da UFRGS, nunca poderá ter a sua dimensão corretamente avaliada, se considerarmos que a manutenção das disciplinas eletivas – ainda não se conseguiu, nos Pagos, o feito das Alterosas, de converter a disciplina em obrigatória – nos currículos universitários é um esforço extremamente extenuante, trabalho de convencimento persistente.



O trabalho por ela desempenhado no Ensino, nos Grupos de Pesquisa que conduziu, no Serviço de Assistência Jurídica – SAJU, ainda está a merecer um exame mais aprofundado por quem se dedique a estudar a fundo a história da Casa de André da Rocha. De qualquer modo, todo este intróito vem com o objetivo de justificar o porquê de, na contribuição para este número da Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, haver sido escolhido o estudo por ela ofertado ao saudoso Mestre Mineiro, sob o título *Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial*.

### 3 Externalidades e apropriação

Feita a indicação do mote da ligação do tema deste breve comentário com o dossier deste número da Revista, passemos a dissecar o texto da Professora Luíza Helena Moll.

O estudo apresenta como tema o próprio exaurimento do aparato conceitual tradicional, diante de uma realidade que se voltava a reduzir o papel do Estado em face da economia e, no entanto, estava defronte recursos naturais tendentes a escassear, e, em muitos casos, por serem impossíveis de apossamento físico – por exemplo, o ar atmosférico – ou de se estabelecerem para eles, como se faz em relação aos bens incorpóreos, direitos de exclusivo, mesmo a funcionalização da propriedade privada se mostrava insuficiente para a respectiva preservação<sup>1</sup>.

Retomando a noção das externalidades, que a ciência econômica costuma tratar como “falha de mercado”, a jurista gaúcha propõe, a partir da pesquisa realizada por Washington Peluso Albino de Souza<sup>2</sup> acerca do tratamento do dado econômico nas Constituições que estavam vigentes no ano de 1961, a categoria da “apropriação”, que identificaria a relação de fato que o ser humano estabelece com os objetos que se ligam, de um modo ou de outro, à satisfação de suas necessidades, numa acepção mais ampla, que engloba, sem se exaurir nelas, as tradicionais “detenção”, “posse” e “propriedade”<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 148.

<sup>2</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do econômico nas Constituições vigentes*. v. 2. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961. p. 38-40.

<sup>3</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem*

Considerando a usual resistência do estudioso do Direito em aceitar categorias fora do que tenha recebido a bênção da tradição<sup>4</sup>, em especial quando se trata de categorias provenientes de construção milenar, como são as próprias do Direito Civil<sup>5</sup>, convém realizar, aqui, uma demonstração um pouco mais demorada do porquê se entende mais adequada esta construção em face dos elementos que, no ver dos economistas, costumam ser tratados como “recursos naturais”.

Com efeito, além de existirem recursos insuscetíveis de apossamento físico com os quais, entretanto, o ser humano se relaciona no plano dos fatos – mesmo que o ar não seja passível, em si, de apossamento em estado bruto, sua ausência notoriamente compromete a própria habitabilidade dos espaços e, por outro lado, sua pureza tem sido frequentemente capitalizada em empreendimentos imobiliários e turísticos<sup>6</sup> –, a necessidade de eles serem preservados constituiu um dos grandes justificadores da admissão, no seio da processualística, da própria ideia de interesses cujo sujeito seria indeterminado, difundido pela massa, pertencendo a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém, ou seja, os interesses difusos, que atualmente estão definidos pela Lei 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que mesmo a possibilidade de parcelas do ar serem captadas para compressão e fabricação de artefatos industriais como os cilindros voltados a auxiliar mergulhadores e pacientes a se manterem respirando<sup>7</sup> não é suficiente para infirmar a proposição referente à não-apossabilidade do ar como um todo, o que não acarreta a respectiva não tutelabilidade, apenas impõe ao estudioso o tratamento da “apropriação” enquanto modo de se pôr qualquer objeto a serviço da necessidade humana, independentemente de eventual “direito real” sobre ele.

---

*constitucional*: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 151.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reformulação da ordem jurídica*. Brasília: Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1964. p. 12; ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. *Sociologia do Direito: a magistratura no espelho*. São Leopoldo: UNISINOS, 2002. p. 43.

<sup>5</sup> CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 87-88.

<sup>6</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 770.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 59.652-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. *Diário de Justiça da União*. Brasília, 8 maio 1995; idem. Recurso Especial 50.216/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. *Diário de Justiça da União*. Brasília, 14 out. 1996; idem. Recurso Especial 107.589/SP. Relator: Min. Garcia Vieira. *Diário de Justiça da União*. Brasília, 16 mar. 1998

O mesmo se pode dizer dos corpos d'água, passíveis de apossamento em partes para a comercialização em vasilhames<sup>8</sup>, mas insuscetíveis de serem objeto de posse em sua totalidade, não deixam de ser mercedores de tutela jurídica, em especial no que diz respeito à poluição, mesmo que não se constitua sobre eles qualquer tipo de “direito real”.

Para qualificar a “apropriação”, emprega-se o conceito de “relação de fato” porque se tem presente a advertência de que as relações jurídicas somente se travam entre sujeitos de direito, ao passo que, no plano filosófico, qualquer modo de ser recíproco entre entes, pouco importa se um é pessoa e o outro é coisa, ou entre situações deverá ser conceituado como “relação”<sup>9</sup>.

A questão ambiental, como “efeito colateral” da atividade econômica<sup>10</sup> e, mesmo, do “consumo”<sup>11</sup>, as tradicionais respostas relacionadas ao pagamento de uma soma compensatória, proposta por Arthur Cecil Pigou<sup>12</sup>, e cuja efetividade se mostra inversamente proporcional à capacidade financeira do degradador, e à instalação de equipamentos mitigadores e à tomada de providências profiláticas, tema que se colocou de modo expressivo no caso Samarco<sup>13</sup>, são contrapostas a uma visão, ainda persistente, da relação com a natureza como uma simples questão do livre exercício do direito subjetivo do proprietário dispor sobre tudo aquilo que lhe pertence, qualquer que seja a natureza do bem, e que de certo modo não deixa, como observado pela autora do texto sob comentário<sup>14</sup>, de guardar relação com aquela visão que trata a natureza como um inimigo que impede a plena

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 606.314/PE. Relator: Min. Roberto Barroso. *Diário de Justiça Eletrônico*, 6 jul. 2021. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756429191>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>9</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do Direito*. Trad. Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: LEJUS, 1999. p. 47.

<sup>10</sup> NUSDEO, Fábio. *Curso de economia política: introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 154-5.

<sup>11</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 158.

<sup>12</sup> PIGOU, Arthur Cecil. *La economía del bienestar*. Trad. F. Sánchez Ramos. México: Fundo de Cultura Económica, 1946. p. 25-26.

<sup>13</sup> COSTA, Rafael Ferreira. A solução concertada aplicada ao caso Samarco: análise do desastre de Mariana à luz do Direito Econômico. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 418, maio/ago. 2020.

<sup>14</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 156-157.

possibilidade de obtenção de riquezas, denunciada pelo Professor Washington Peluso Albino de Souza<sup>15</sup>.

Também entra em questão, a partir do texto sob comentário, a denominada “sustentabilidade” do desenvolvimento econômico, ou seja, a adoção de políticas desenvolvimentistas que se mostrem o mais mitigadoras possível dos impactos ambientais, de tal sorte que se superaria a noção schumpeteriana que dá como essencial ao desenvolvimento a “destruição criadora”<sup>16</sup>.

Fruto da tensão permanente entre o “desenvolvimento nacional” e a “preservação ambiental”, consoante assinalado por Nelso Molon Júnior<sup>17</sup>, a noção de “desenvolvimento sustentável”, embora busque compatibilizar-se com a simultânea consideração, pelas Nações Unidas, do meio ambiente sadio e do desenvolvimento como “direitos humanos”, não deixa de provocar dúvidas acerca de sua sinceridade na doutrina jusambientalista brasileira, sobretudo diante do problema do “greenwashing”, a aparente adoção, por empresas, de medidas em prol do ambiente mascarando objetivos estritos de dominação de mercado e, mesmo, burla à legislação, situação que torna irresistível a recordação das ações filantrópicas de mafiosos<sup>18</sup>.

123

O equacionamento do meio ambiente sob um prisma estrito de “poupança dos recursos naturais”, o que em muitos aspectos já traduz uma “concessão à realidade” da parte de quem explora a atividade econômica e vem a legitimar, inclusive, o instituto conhecido como “poluidor-pagador”, esteve por trás do tratamento da água como “bem econômico” a ter o seu uso “racionalizado” e dos programas relacionados à sua gestão serem custeados

---

<sup>15</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico e legislação florestal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 19-20, p. 342, 1978.

<sup>16</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 159.

<sup>17</sup> MOLON JÚNIOR, Nelso. *Direito Econômico e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2025. p. 56; MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento sustentável: Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança*. Curitiba/São Paulo: Letra da Lei/Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2008. p. 48-49.

<sup>18</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Neocolonialismo energético: a transição verde não pode repetir a lógica extrativista. In: *O eco*. Rio de Janeiro, 27 fev 2025. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/neocolonialismo-energetico-a-transicao-verde-nao-pode-repetir-a-logica-extrativista/>, acessado em 16 nov. 2025; LIMA, Marie Madeleine Hutyrá de Paula. As vozes e os símbolos da COP 30. *Revista Pub*, São Paulo, 13 nov. 2025.

pela tarifa correspondente, pela Lei 9.433, de 1997, posterior ao texto que ora se glosa<sup>19</sup>, embora, a bem de ver, seja muito mais uma questão de assegurar a própria habitabilidade do planeta que esteja em jogo<sup>20</sup>.

Não se limita, pois, a preocupação ambiental à existência de bens com aptidão para gerarem frutos, com aptidão para produzirem riquezas, mas sim em que haja as condições materiais para que todos os entes sobre a Terra, independentemente de qualquer admissão, ou não, de um propósito definido para eles em qualquer instância metafísica, tenham como pôr em prática as respectivas possibilidades existenciais, das quais o próprio exercício de atividade econômica pelos seres humanos constitui apenas um aspecto<sup>21</sup>.

A consideração, pois, das “externalidades” vem a comparecer, aqui, como um inequívoco exemplo de que a ideia de um retorno aos conceitos jurídicos tradicionais, mesmo num contexto posterior à Guerra Fria, não dialoga com problemas concretos, relacionados ao existir humano, que não perguntam as convicções ideológicas aos atingidos.

Sejam as catástrofes naturais, como inundações, sejam pandemias, sejam desastres decorrentes da gestão de materiais perigosos, quando alguém é por elas de alguma forma atingido, torna-se absolutamente irrelevante a discussão de qualquer “ismo” ao se ter de perquirir as suas causas e os cuidados que as poderiam ter evitado ou, pelo menos, mitigado os respectivos efeitos, e não restam dúvidas, aqui, de que caem tranquilamente no conceito de “externalidades negativas”, que não se têm como enfrentar somente com os mecanismos de mercado ou com o simples tratamento dos recursos naturais sob a lógica dos direitos reais.

O simples fato de elas existirem já se mostra, antes, apto a fundamentar a permanência, no âmbito constitucional, das funções econômicas de “normação” e “fiscalização” definidas para o Estado, com o que, neste aspecto, permanece pleno de atualidade o texto glosado.

<sup>19</sup> SOARES, Aendria de Souza do Carmo Mota. *O custeio da operação e da manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco e sua repercussão nos direitos humanos à água e ao desenvolvimento: o caso do Estado da Paraíba*. Campina Grande: Papel da Palavra, 2025. p. 154.

<sup>20</sup> BESTETTI, Eduardo Moraes. *A política econômica na pré-história do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Arraes, 2025. p. 167.

<sup>21</sup> LUCCA, Marcelo. *Os motoristas de aplicativo e a segurança do trabalho na indústria 4.0*. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 38.



#### 4 Projeções do Direito econômico na Nova Ordem Mundial

A concepção do mundo unificando-se em torno de um grande mercado, em que todos estariam livremente ofertando e procurando os bens e serviços que bem lhes aprouvessem, em razão das reflexões realizadas no item anterior passa a merecer alguns contrapontos.

A ideia de que teria havido uma espécie de impedimento ao livre desenvolvimento da economia em razão do *Welfare State*, em si mesma, como bem observa a autora, faz, inclusive, abstração do fato de que a atuação do Estado no e sobre o domínio econômico não se deu na mesma intensidade em todos os países, nem buscou os mesmos fins<sup>22</sup>.

Entretanto, partia-se de uma premissa de que o fluxo livre dos capitais iria, finalmente, superar os problemas inerentes ao subdesenvolvimento<sup>23</sup>, de tal sorte que os movimentos de privatização, seja da prestação de serviços públicos, delegando-os, o mais possível, a empresas privadas, seja do controle sobre empresas estatais, vinham como receita a ser aplicada em caráter uniforme em todos os países<sup>24</sup>.

Não somente se propunham revisões nos textos constitucionais, visando torná-los mais atraentes para o capital estrangeiro (exemplo mais do que eloquente foi a Emenda Constitucional n. 6, de 1995, que, ao revogar o artigo 171 do Texto original, rendeu ensejo a profundos debates acerca da observância, ou não, do princípio da igualdade em normas mais favoráveis ao capital nacional), como se pretendia disseminar – numa linha que se mostrava até mais ousada do que o próprio fundamentalismo de mercado de Ludwig von Mises<sup>25</sup> – a lógica da administração privada como adequada à gestão de todas as relações que se travassem entre sujeitos de direito, passando ao largo do dado de que a administração privada tem como escopo imediato a produção de um benefício apropriável em caráter

<sup>22</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 145-146.

<sup>23</sup> VIDIGAL, Erick. A lex mercatoria como fonte do Direito do Comércio Internacional e sua aplicação no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 186, p. 179, abr.-jun. 2010.

<sup>24</sup> ASHTON, Peter Walter. O declínio da intervenção estatal na economia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, v. 10, p. 26, jul. 1994.

<sup>25</sup> MISES, Ludwig von. *Human action*. New Haven: Yale University, 1959. p. 307.

exclusivo pelo ente que explora a atividade econômica; que eventuais benefícios à coletividade seriam uma decorrência preterintencional ao agente econômico.

Esta movimentação, ainda, recrudescer a ênfase na denominada “financeirização da economia”, levando, de outra parte, alguns entusiastas da *lex mercatoria* a sustentarem o papel desta como o grande instrumento de encontro da globalização econômica com o estabelecimento de um direito universal que atinja a toda a comunidade de negociantes<sup>26</sup>, como se não pudessem ser tomados em consideração, por terem sido excluídos do mercado, “vastos segmentos das populações, segmentos que não chegaram a ser integrados nas políticas sociais porque se esgotou a capacidade da política econômica, atropelada pelas mudanças estruturais do capitalismo internacional”<sup>27</sup>.

Com efeito, quando se vai falar em um direito construído, basicamente, mediante contratos, postos como meros viabilizadores da efetividade destes os órgãos do Estado – a coação ainda tem que estar centralizada para que exista segurança da propriedade e do cumprimento das obrigações<sup>28</sup> –, tem-se presente que somente os que participam da celebração desses contratos é que passam a ser considerados sujeitos de direitos, e vale sempre recordar que, em se tratando de direitos obrigacionais, é considerado assunto exclusivamente pertinente às partes que os celebraram o cumprimento de cada uma das cláusulas, justamente a partir da tradicionalíssima parêmia da relatividade das convenções, conhecida como *res inter alios*<sup>29</sup>.

É com esta lógica que os padrões de acumulação do capitalismo financeiro, baseados sobretudo na formação de grandes grupos transnacionais, colocando em risco, inclusive, a própria capacidade de os Estados soberanos conformarem, em caráter geral, as relações

<sup>26</sup> GALGANO, Francesco. *Lex mercatoria*. 4ª ed. Bologna: Il Mulino, 2016. p. 287.

<sup>27</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 146.

<sup>28</sup> TEIXEIRA, Demetrius Barreto. A democratização da Soberania: o projeto da criptomoeda não controlada por uma autoridade central como radicalização do sistema econômico da autonomia. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 01, e0108, jan.-jun. 2021.

<sup>29</sup> SANTOS, João Manoel Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. v. 12. 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. p. 14; NONATO, Orosimbo. *Curso de obrigações*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 29; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 261; TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. *Iniciação na ciência do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 339; NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1962. p. 156.

jurídicas que se travam em seu território<sup>30</sup>, vão desenhando o quadro das situações de vantagem e desvantagem em termos de direitos e deveres e convertendo praticamente todos os interesses em disponíveis, como se não houvesse temas de tal sensibilidade, por dizerem respeito à coesão social e à própria viabilização da existência de cada ente, que, por isto mesmo, vêm a compor a noção de “ordem pública”.

Olhos postos em especial nas questões relacionadas à “universalidade dos direitos humanos”, às “externalidades negativas”, referidas no item anterior deste ensaio, ao tema do “desenvolvimento”, vê-se que se trata de necessidades que se mostram, sob o ponto de vista contábil, aptas a aumentar o custo e, pois, pouco atraentes para o capital privado atuar, dispensando qualquer tipo de atuação estatal.

E chama-se, aqui, a atenção para o aspecto contábil tendo em vista o pressuposto inarredável, segundo os próprios teóricos da economia de mercado, do autointeresse como principal motor do agente econômico privado, sem, portanto, poder irrogar-se, aqui, um preconceito contra a “presumida bondade” do ser humano: o agente econômico, ao ingressar no mercado, disputa com outros a preferência dos adquirentes, e o faz tendo como escopo retirar do cenário em que empreende seus esforços, o máximo de proveito, e este, aliás, é um dos fundamentos para que se não considere superado o milenar instituto do *dolus bonus*<sup>31</sup>.

Trata-se, rigorosamente, de um ambiente de luta, de combate, em que cada qual busca remover os obstáculos à realização de seus próprios interesses<sup>32</sup>, e, considerando esta circunstância, exigir-lhe uma atuação altruisticamente motivada seria praticamente condená-lo ao suicídio num cenário em que os demais estão perseguindo sofregamente o próprio interesse<sup>33</sup>, para, cada um deles, não somente satisfazer os seus débitos (trabalhadores, Fisco, fornecedores, financiadores, todos eles buscam receber o que lhes é

<sup>30</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional*: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 143.

<sup>31</sup> BENETTI, Giovanna. *Dolo no Direito Civil*: uma análise da omissão de informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 90-1.

<sup>32</sup> FORGIONI, Paula Andréa. *Contrato de distribuição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84; FARIA, Werter Rotunno. *Constituição Econômica*: liberdade de iniciativa e de concorrência. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990. p. 134.

<sup>33</sup> MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 22.

devido segundo o direito na data estipulada em lei ou contrato, e não podem ser compelidos a esperar) como ainda ter a parte disponível, que será, conforme o volume que lhe chegue, passível ou não de ter destinada uma parte à poupança, uma parte ao investimento e uma última parte ao consumo.

Antes que se venha a objetar com a “artificialidade” dos direitos que não se confinem na classificação dos “civis e políticos”, convém destacar que não é de hoje que a complementariedade entre estes e os “direitos econômicos, sociais e culturais” e, ainda, os “direitos de solidariedade” vem sendo proclamada tanto por prestigiosa doutrina como no âmbito das organizações internacionais<sup>34</sup>.

A moradia, por exemplo, enquanto direito humano cujo atendimento é indispensável a que se possam concretizar direitos civis tradicionais como a intimidade (porque viabiliza a separação entre o espaço público e o espaço privado) e a inviolabilidade de domicílio, tem maiores possibilidades de universalização quando é objeto de política pública, ainda que esta consista em outorga de incentivos ao particular para a ofertar, do que quando a condição para o seu acesso seja a capacidade para comprar o imóvel em que o indivíduo pretenda morar, ou para pagar os locativos respectivos ao proprietário.

Em lugares atingidos por catástrofes (vale recordar a inundação que assolou o Rio Grande do Sul em 2024 e o tornado que açoitou o Paraná em 2025), por sinal, torna-se bem mais evidente a necessidade do tratamento, como política econômica pública, da moradia, em especial porque a redução das possibilidades de escolha do espaço habitável acarreta inexoravelmente o aumento da inacessibilidade, pelos obstáculos financeiros, aos imóveis destinados a este fim, segundo os tradicionais ensinamentos da própria ciência econômica acerca do funcionamento das oscilações de preços segundo as variações da oferta e da procura.

A proteção ambiental, a depender exclusivamente do ânimo do agente econômico, ficaria à mercê de este decidir se conservaria ou destruiria (são merecedoras de recordar as características que os civilistas identificam num bem para o qualificar como “consumível”<sup>35</sup>,

<sup>34</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 288-290.

<sup>35</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 250; BEVILAQUA, Clovis. *Theoria geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1908. p. 239; LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970. p. 192; CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. v. 1, t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 1039.

com o que a ideia da destruição como um dos usos possíveis em absolutamente nada se pode considerar como absurda) os “recursos naturais” com que lida, o que pode submeter mesmo a sobrevivência de populações que mantenham com a natureza uma relação de interação e não de dominação (a posse agroecológica, em contraposição à posse civilística<sup>36</sup>) a uma dimensão de contabilidade financeira.

Vale observar, de outra parte, a apropriação da questão ambiental pelo mercado de capitais, a partir da criação dos denominados “créditos de carbono”, que se apresentariam como uma compensação financeira em relação à degradação perpetrada pelos agentes econômicos privados, em que a captação de recursos para as ações públicas voltadas a reparar os danos teria como contrapartida a compra de um “direito de destruir o entorno”<sup>37</sup>.

O desenvolvimento, por seu turno, não dispensa, jamais, a presença do Estado, seja atuando sobre o domínio econômico, mediante o exercício das funções de “fomento” e “planejamento”, seja atuando no domínio econômico, nas modalidades de “absorção” ou “participação”<sup>38</sup>, uma vez que o particular, por decisão livre, dificilmente irá investir em qualquer ponto do globo terrestre de que não possa esperar que de seu investimento nasçam retornos rápidos e substanciosos.

Os instrumentos do “desenvolvimento” continuam sendo, na ordem de preferência dos Estados capitalistas, o “incentivo” ou “fomento”, que se pode dar tanto mediante a previsão de consequências benéficas para o agente econômico (incentivos de ordem “fiscal”, como isenções ou créditos presumidos, ou incentivos de ordem “contratual”, como financiamentos a taxas de juros mais favoráveis para o devedor ou com sistemática mais branda de correção monetária) quanto mediante a prestação de auxílios públicos financeiros (subvenções da mais variada natureza)<sup>39</sup> ou materiais (dentre estes, os serviços prestados

<sup>36</sup> ROCHA, Ibraim José das Mercês. Reflexões sobre a posse agroecológica. *Revista Pub*, São Paulo, 21 abr. 2025. Disponível em: <https://www.revista-pub.org/post/21042025>. Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>37</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 101, p. 368, jan.-dez. 2006; SQUEFF, Tatiana de Almeida Rodrigues. *Análise econômica do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 151.

<sup>38</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 147.

<sup>39</sup> AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Incentivos (instrumentos jurídicos do desenvolvimento). In: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. v. 43. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 217-218.

pela Embrapa constituem um exemplo eloquente<sup>40</sup>), a atuação mediante empresas estatais (relembre-se o caso da Codevasf, destinada a desenvolver o Vale do Rio São Francisco<sup>41</sup>, e da Petrobrás<sup>42</sup>) e o planejamento, em qualquer dos seus níveis e modalidades<sup>43</sup>.

Em todos estes exemplos, vê-se a própria incompatibilidade entre os pressupostos ideológicos da *lex mercatoria* enquanto exacerbação da minimização do Estado e a concreção dos valores a eles subjacentes, que dificilmente, mesmo em meio à maioria dos autores que casam o “liberalismo econômico” (ou, em termos crocianos, “liberismo”) ao “liberalismo político”, vêm a ser abertamente negados, já que sua negativa implicaria a adoção de uma concepção de “humanidade” que confundiria a condição de “sujeito de direitos e deveres” com a “posição ocupada pelo indivíduo no mercado”.

Se o tema do “acesso às oportunidades” polariza, em relação à intensidade da atuação estatal na economia, os que a defendem mais comedida ou mais incisiva<sup>44</sup>, a própria noção de “humanidade” não deveria, após milênios de história, mas, sobretudo, após a experiência de duas Guerras Mundiais, ser passível de discussão<sup>45</sup>, e é precisamente porque, na prática, ainda o é, que grande quantidade de seres humanos vê na destruição das próprias condições de habitabilidade do planeta um preço pequeno demais a ser pago em nome do máximo proveito a ser extraído dos recursos materiais e humanos.

Não é casual que mesmo entre juristas sobejamente conhecidos por sua atividade como advogados empresariais tenha surgido a desconfiança de que o “renascimento” da *lex*

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária 3.618/SC. Relator: Min. Roberto Barroso. *Diário de Justiça Eletrônico*, 6 nov. 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772360502>, acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>41</sup> MUYLAERT, Sergio Ribeiro. *Estado, empresa pública, mercado: um estudo aproximativo para a efetivação da política econômica comum de integração no Mercosul*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 154.

<sup>42</sup> MADEIRA, Marcus Vinicius. Um “Sonho de Liberdade”: Washington Peluso Albino de Souza e a “tese mineira do petróleo”. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 01, e0109, jan.-jun. 2021.

<sup>43</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; LIMA, Amanda Naif Daibes. A essencialidade do planejamento econômico para o alcance do desenvolvimento nacional. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 02, e01203, jul.-dez. 2021.

<sup>44</sup> MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 151.

<sup>45</sup> MENDES, Soraia da Rosa. O que esperar do Poder Judiciário no caso do genocídio do povo yanomami. In: *Consultor Jurídico*. São Paulo, 9 fev 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/soraia-mendes-esperar-judiciario-genocidio-yanomami/>. Acesso em: 20 nov. 2025.



*mercatoria* se apresentaria como uma das formas mais ousadas de contornar as exigências postas nos ordenamentos jurídicos nacionais<sup>46</sup>.

O renascimento do comércio no Ocidente, que impulsionou a era das grandes navegações, muito se deveu, como se sabe, à constituição e articulação do *ius mercatorum*, no âmbito das comunas, com a *lex mercatoria*, no âmbito das relações que se travavam entre os mercadores, ainda que em comunas distintas, e é em função desta tendência à transnacionalização das relações econômicas que parece a alguns estar totalmente superado qualquer papel do Estado em relação à economia.

É sempre prudente não confundir fenômenos de transnacionalização marcados por protagonistas distintos: a “globalização” é protagonizada pelas empresas transnacionais, ao passo que a “integração”, a formação dos denominados “blocos econômicos”, tem como protagonistas os Estados soberanos que manifestem interesse em políticas comuns, e as medidas tomadas pelos órgãos nomogerantes desses blocos, muitas vezes, têm o caráter de generalidade e abstração de que normalmente são desprovidos os contratos.

A própria relação entre a “globalização” e as “integrações” dos blocos econômicos tem-se manifestado nos esforços que se verificam na União Europeia, sobretudo, para combater as manobras de evasão fiscal viabilizadas pelas próprias características das empresas transnacionais, o próprio “dumping social” por elas estimulado<sup>47</sup>.

Claro que se poderia objetar que estas observações em prol da presença do Estado na economia abrigariam em si o perigo de conduzirem os indivíduos a uma condição de mera instrumentalidade de um poder totalizante, mas, num contexto democrático, a necessidade de mediar os interesses conflitantes na sociedade e de viabilizar os respectivos atendimentos na medida do que as condições concretas permitem, conduziu à atuação combinada dos esforços dos particulares e do Poder Público, a que se deu o nome de “concertação”<sup>48</sup>.

<sup>46</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Contratos internacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 76, n. 270, p. 88, abr.-jun. 1980.

<sup>47</sup> BOLZAN, Lucas Souto. *Trabalho e ordem econômica: o dumping social como expressão da Lex Mercatoria* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2025. p. 121.

<sup>48</sup> MOLL, Luíza Helena. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 145.



Claro que, quando se fala na “concertação”, sempre se mostra prudente recordar que ela pode manifestar-se tanto mediante a atuação, nem sempre às claras, de agentes ligados a grupos de interesse voltados a pressionar o Poder Público, quanto a espaços institucionais em que os interessados manifestam os seus pleitos perante os Poderes constituídos para que estes exerçam as funções de normação, fiscalização e planejamento, ou ainda quando há a atuação conjunta do particular e do Poder Público na consecução de atividades marcadas pelo interesse público, normalmente a partir de medidas de fomento, mas também mediante a participação em conselhos, fóruns e outros órgãos colegiados.

Isto significa que a “concertação” pode mascarar uma situação de “captura” do Poder Público por interesses econômicos bem particularizados, ou pode traduzir uma forma de efetivar o ideal de “democracia participativa”, que vem a ser forma por que, sem inutilizar as instituições da “democracia representativa”, aqueles que se submetem à autoridade do Estado se dirigem aos representantes<sup>49</sup>, de tal sorte que viabilizem a correspondência do ato jurídico – na acepção duguitiana<sup>50</sup> – que corporificar a medida de política econômica à vontade geral.

132

Mostra-se, também aqui, plena de atualidade a reflexão ofertada pela Professora Luíza Helena Moll ao introdutor do Direito Econômico no Brasil, com a comprovação de que, mesmo com todo o discurso e o desenvolvimento de expedientes para se reduzir ao mínimo a presença estatal na economia, todas as funções econômicas públicas tipificadas no artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor desde 5 de outubro de 1988, remanescem como merecedoras das indagações, inclusive, do jurista prático.

## 5 Conclusão

O lançamento da obra que contém o texto objeto da presente glosa, pelo respectivo conteúdo, dialogava com o contexto em que a Faculdade, em seu nonagésimo quinto ano de existência, discutia a adequação não somente de seu ensino na graduação e na pós-graduação, como de suas próprias atividades, à intensificação da velocidade das

<sup>49</sup> GEHRKE, Thiago. A Lei n. 13.848/19 como “aproximação” à democracia direta? Histórico, mecanismos e evidências empíricas. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 02, n. 02, e2205, jul.-dez. 2022.

<sup>50</sup> DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. t. 1. Paris: Boccard, 1927. p. 329.



transformações que se verificavam no mundo, em especial econômicas, com a transnacionalização, inclusive, das próprias “falhas de mercado”.

O texto que a Professora Luíza Helena Moll ofertou em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza, em todos os questionamentos nele suscitados, permanece pleno de atualidade, diante das tentativas discursivas de deslegitimação dos ordenamentos jurídicos estatais em nome da lógica da maior aptidão das relações definidas em caráter atomístico produzirem maiores resultados contábeis.

Por mais que se pretenda que a eficiência pressuposta na agilidade das decisões dos agentes econômicos privados esvaziaria qualquer defensabilidade da presença do Estado na economia como um verdadeiro atravancador do progresso, tanto nacional quanto mundial, vê-se que surgem problemas que transcendem as partidas dobradas, dentre os quais avultam as denominadas “externalidades”, das quais se destacam precisamente os danos ambientais, impondo, inclusive, uma compreensão que se mostre mais adequada à gestão dos recursos naturais, cuja esgotabilidade, atualmente, não é mais objeto de polêmica, uma compreensão que trabalha com a categoria da “apropriação” em uma acepção totalmente diversa da estritamente privatística, em especial quando se tem em consideração as características de alguns deles, não passíveis de apossamento físico em sua totalidade, como é o caso do ar e dos corpos d’água.

133

O argumento da necessidade de se superarem as fronteiras nacionais, substituindo os entraves decorrentes do direito estatal pela agilidade do fruto das negociações entre particulares, em última análise, torna-se apto a converter em sujeitos de direito somente os que efetivamente participem dessas negociações e tende a converter em critério para a definição de todas as relações jurídicas a busca pelas vantagens pessoais para as partes.

Por outro lado, quando se fala na universalização dos direitos humanos e se tem presente que esta somente se mostra possível em se reconhecendo a complementariedade entre os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos de solidariedade, nota-se que somente com a atuação do Estado ela se pode concretizar, porquanto a lógica inerente à contabilidade não a torna interessante à atuação da iniciativa privada.

O mesmo se diga com relação ao enfrentamento das externalidades negativas, porquanto normalmente a prevenção e os expedientes voltados a corrigir-lhes ou, pelo

menos, mitigar-lhes os efeitos são providências que entram em choque com o ânimo de lucro, e a própria ideia dos “créditos de carbono” não deixa de se apresentar como uma possibilidade que se abre de que haja, por parte dos agentes econômicos, a compra de um “direito de degradar”.

O próprio caráter das ações de desenvolvimento, voltadas a transformar cenários econômicos em que o retorno, principalmente financeiro, se mostra mais lento e menos substancial, em ambientes propícios a uma vida com maior qualidade para a população respectiva, também exige que se lance mão de expedientes que sob o ponto de vista estritamente contábil não se mostrariam de fácil justificação.

A constatação da necessidade de fazer-se o Estado presente na realidade econômica não implica a admissão de uma visão totalizante deste mesmo Estado, sobretudo diante do fenômeno da “concertação”, e esta há que ser entendida, antes, como expressão da participação popular na formação da decisão econômica do que como forma de captura do espaço público por interesses privados bem individualizados.

As funções econômicas definidas constitucionalmente para o Estado apresentam-se como as atividades indispensáveis a que interesses ligados à própria sobrevivência do ser humano no planeta, traduzindo, de um lado, a superação das limitações que a própria natureza lhe impõe e, de outro, a manutenção das condições de habitabilidade, e com isto se põe presente a tentativa de síntese dialética no “desenvolvimento sustentável”.

134

### Referências

ASHTON, Peter Walter. O declínio da intervenção estatal na economia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 10, p. 22-27, jul. 1994.

AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Incentivos (instrumentos jurídicos do desenvolvimento). In: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. v. 43. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 212-220.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Contratos internacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 76, n. 270, p. 87-100, abr.-jun. 1980.

BENETTI, Giovanna. *Dolo no Direito Civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.



BESTETTI, Eduardo Moraes. *A política econômica na pré-história do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Arraes, 2025.

BEVILAQUA, Clovis. *Theoria geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1908.

BOLZAN, Lucas Souto. *Trabalho e ordem econômica: o dumping social como expressão da Lex Mercatoria* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2025. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com.br/es/derecho-trabalho-e-ordem-econOmica-ebook267.php>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do Direito*. Trad. Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: LEJUS, 1999.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. v. 1, t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

COSTA, Rafael Ferreira. A solução concertada aplicada ao caso Samarco: análise do desastre de Mariana à luz do Direito Econômico. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 410-439, maio-ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2316-770X.2020.21648>. Acesso em: 16 nov. 2025.

DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. t. 1. Paris: Boccard, 1927.

FARIA, Werter Rotumno. *Constituição Econômica: liberdade de iniciativa e de concorrência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Neocolonialismo energético: a transição verde não pode repetir a lógica extrativista. In: *O eco*. Rio de Janeiro, 27 fev 2025. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/neocolonialismo-energetico-a-transicao-verde-nao-pode-repetir-a-logica-extrativista/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FORGIONI, Paula Andréa. *Contrato de distribuição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GALGANO, Francesco. *Lex mercatoria*. 4ª ed. Bologna: Il Mulino, 2016.

GEHRKE, Thiago. A Lei n. 13.848/19 como “aproximação” à democracia direta? Histórico, mecanismos e evidências empíricas. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 02, n. 02, e2205, jul.-dez. 2022. Disponível em: < <https://doi.org/10.51696/resede.e2205> >.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.



GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; LIMA, Amanda Naif Daibes. A essencialidade do planejamento econômico para o alcance do desenvolvimento nacional. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 02, e01203, jul.-dez. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.51696/resede.e01203>>. Acesso em: 16 nov. 2025.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

LIMA, Marie Madeleine Hutryra de Paula. As vozes e os símbolos da COP 30. *Revista Pub*, São Paulo, 13 nov. 2025. Disponível em: <<https://www.revista-pub.org/post/13112025>>. Acesso em: 15 nov. 2025.

LUCCA, Marcelo. *Os motoristas de aplicativo e a segurança do trabalho na indústria 4.0*. Porto Alegre: Paixão, 2020.

MADEIRA, Marcus Vinicius. Um “Sonho de Liberdade”: Washington Peluso Albino de Souza e a “tese mineira do petróleo”. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 01, e0109, jan.-jun. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.51696/resede.e0109>>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MARIANI, Irineu. *Contratos empresariais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento sustentável: Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhaça*. Curitiba/São Paulo: Letra da Lei/Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MENDES, Soraia da Rosa. O que esperar do Poder Judiciário no caso do genocídio do povo yanomami. In: *Consultor Jurídico*. São Paulo, 9 fev 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/soraia-mendes-esperar-judiciario-genocidio-yanomami/>. Acesso em: 20 nov. 2025

MISES, Ludwig von. *Human action*. New Haven: Yale University, 1959.

MOLL, Luíza Helena Malta. Externalidades e apropriação – projeções do Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 139-160.

MOLON JÚNIOR, Nelso. *Direito Econômico e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2025.



MUYLAERT, Sergio Ribeiro. *Estado, empresa pública, mercado* :um estudo aproximativo para a efetivação da política econômica comum de integração no Mercosul. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1962.

NONATO, Orosimbo. *Curso de obrigações*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 101, p. 357-378, jan.-dez. 2006.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia política: introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reformulação da ordem jurídica*. Brasília: Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1964.

PIGOU, Arthur Cecil. *La economía del bienestar*. Trad. F. Sánchez Ramos. México: Fundo de Cultura Económica, 1946.

ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. *Sociologia do Direito: a magistratura no espelho*. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. Reflexões sobre a posse agroecológica. *Revista PUB*, São Paulo, 21 abr. 2025. Disponível em: < <https://www.revista-pub.org/post/21042025> >. Acesso em: 20 nov. 2025.

SANTOS, João Manoel Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. v. 12. 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

SOARES, Aendria de Souza do Carmo Mota. *O custeio da operação e da manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco e sua repercussão nos direitos humanos à água e ao desenvolvimento: o caso do Estado da Paraíba*. Campina Grande: Papel da Palavra, 2025.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico e legislação florestal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 19-20, p. 330-368, 1978.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Do econômico nas Constituições vigentes. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 1961, v. 2.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Rodrigues. *Análise econômica do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.



TEIXEIRA, Demetrius Barreto. A democratização da soberania: o projeto da criptomoeda não controlada por uma autoridade central como radicalização do sistema econômico da autonomia. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 01, e0108, jan.-jun. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.51696/resede.e0108>>. Acesso em: 16 nov. 2025.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. *Iniciação na ciência do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

VIDIGAL, Erick. A *lex mercatoria* como fonte do Direito do Comércio Internacional e sua aplicação no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n.186, p. 171-193, abr.-jun. 2010.

### Dados de publicação

Texto recebido em 31/10/2025

Texto aprovado em 13/04/2026

Seção “Artigos”

**138**